REGULAMENTO (CEE) Nº 4118/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de preparados e conservas de sardinhas, da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e República da Tunísia [1], completado pelo Regulamento (CEE) nº 1080/83 do Conselho, de 18 de Abril de 1983, que fixa o regime aplicável ao comércio entre a Grécia e a Tunísia [2], prevê que os preparados e conservas de sardinhas, da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia, serão admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros; que as modalidades desse regime devem ser fixadas por uma Troca de Cartas entre a Comunidade e a Tunísia; que, uma vez que essa Troca de Cartas ainda não se verificou, convém reconduzir, até 31 de Dezembro de 1987, o regime comunitário aplicado em 1986; que convém, portanto, abrir um contingente pautal comunitário com um volume de 100 toneladas com isenção de direitos aduaneiros; que esse contingente pautal é válido a partir de 1 de Janeiro de 1987 até à conclusão da Troca de Cartas prevista no artigo 18º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação para os produtos em questão, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que, na ausência de um protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do dito Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Dez.

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos da Tunísia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais há dados estatísticos disponíveis, as importações correspondentes de cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes da Tunísia, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	—	—	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	—
Grécia	—	—	—
França	—	—	100 (= 6 t)
Irlanda	—	—	—
Itália	—	—	—
Reino Unido	—	—	—

Considerando que estes dados não podem ser considerados como representativos para servir de base a uma repartição do volume do contingente entre os Estados-membros; que a estimativa das importações dos Estados-membros para 1987 se revela difícil em virtude da sua situação no decurso dos anos precedentes; que, para repartir o volume do contingente de modo equitativo, as percentagens de participação inicial nesse volume podem ser estabelecidas como segue:

Benelux	8
Dinamarca	4
Alemanha	16
Grécia	2
França	50
Irlanda	2
Itália	2
Reino Unido	16

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir o volume do contingente em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma

[1] JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1.
[2] JO nº L 120 de 6. 5. 1983, p. 1.

reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 50 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro de 1987 e até à conclusão da Troca de Cartas referida no artigo 18º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1987, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos Dez dos produtos a seguir designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicados a seguir:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1201	16.04 D	Preparados e conservas de sardinhas, originários da Tunísia	100	isenção

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 50 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até ao fim do período definido no artigo 1º elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(Em toneladas)
Benelux	4
Dinamarca	2
Alemanha	8
Grécia	1
França	25
Irlanda	1
Itália	1
Reino Unido	8

3. A segunda parcela, de 50 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 2 do artigo 2º — ou essa mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até ao fim do período definido no artigo 1º

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão originários da Tunísia, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW